

Questão Discursiva 00850

NO CURSO DE PROCESSO FALIMENTAR, EXATAMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2011, FOI REQUERIDA PELO ADMINISTRADOR, APÓS A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA PARA ALCANÇAR OS BENS DE SEUS EX-ACIONISTAS, COM A FINALIDADE DE SATISFAZER OS DÉBITOS ENTÃO EXISTENTES. NO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO O ADMINISTRADOR DEMONSTROU QUE ENTRE MAIO DE 2006 E MARÇO DE 2007, PORTANTO ANTES DA DECLARAÇÃO DA QUEBRA - QUE SE DEU EM 03 DE SETEMBRO DE 2008, COM TERMO LEGAL FIXADO EM 07 DE JANEIRO DO MESMO ANO - OS EX-ACIONISTAS OPERARAM NÍTIDO ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA FALIDA, DECORRENTE DE CISÃO PARCIAL; TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS PARA OUTRAS EMPRESAS SEM QUE HOUVESSE CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTO; CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE OS BENS DA EMPRESA E OS DE DIVERSAS PESSOAS DE UMA MESMA FAMÍLIA, ALÉM DE SAQUES INDEVIDOS NO PATRIMÔNIO DA FALIDA. DIANTE DESTES REQUERIMENTO A DEFESA DOS EX-SÓCIOS SUSTENTOU (I) QUE TODOS OS ATOS PRATICADOS ANTES DO TERMO LEGAL FIXADO GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE; (II) QUE O PEDIDO TRANSBORDA OS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE, POIS EX-SÓCIOS NÃO PODEM SER PARTE EM PROCESSO FALIMENTAR; (III) QUE NÃO HÁ COMO ANALISAR O PEDIDO SENÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA, COM AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS E (IV) QUE A PRETENSÃO FOI ALCANÇADA PELA DECADÊNCIA, IMPOSSIBILITANDO O MANEJO TANTO DA AÇÃO REVOCATÓRIA QUANTO DA PAULIANA.

ENFRENTANDO O REQUERIMENTO DO ADMINISTRADOR E OS ARGUMENTOS DA DEFESA, À LUZ NÃO SÓ DA JURISPRUDÊNCIA, MAS APONTANDO EVENTUAIS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS AO CASO.

Resposta #001015

Por: **SANCHITOS** 7 de Abril de 2016 às 23:10

I) Todos os atos praticados antes do termo legal da falência fixado (07/01/2008) gozam de presunção relativa de legalidade (juris tantum). Ou seja, pode ser afastada por atos e fatos que demonstrem abuso da personalidade jurídica (art. 50, CC).

II) O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica é circunstância incidental ao processo falimentar. Não se trata de ampliação ilegítima dos sujeitos passivos, mas sim de um efeito da desconconsideração episódica, excepcional e concreta do véu da sociedade para atingir o patrimônio de seus sócios. Não obstante, os sócios deverão ser citados e intimados para que exerçam o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Por fim, os artigos 133 e ss do CPC/15 disciplinam sistematicamente o procedimento.

III) Resta sedimentado na jurisprudência dos tribunais, inclusive do STJ, o entendimento de que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica pode ser feito incidentalmente, nos próprios autos, sem necessidade de ação autônoma. Privilegia-se a instrumentalidade, efetividade e a celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Afastando qualquer entendimento em contrário, o capítulo IV do Título III, do CPC/15, veio tratar expressamente tal procedimento como incidental em qualquer fase processual, apesar de poder ser requerido também inicialmente (art. 134, §2º, CPC/15).

IV) Não há que se falar em decadência de um direito potestativo que não tem prazo de exercício estipulado. A desconconsideração da personalidade jurídica não se confunde com a ação revocatória, nem com a pauliana. Os fundamentos são diversos. Tanto na pauliana, quanto na revocatória são atacados atos perpetrados pela empresa falida, não atos de seus sócios. Já na desconconsideração, o objetivo é atingir atos abusivos dos próprios sócios, verificadas as circunstâncias autorizadoras do art. 50 do CC (teoria maior)

Nesse ponto, não há no ordenamento jurídico qualquer limitação temporal para o exercício do direito de afastamento da personalidade societária. Assim, não houve decadência do direito pleiteado pelo administrador judicial.

Correção #000592

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 8 de Abril de 2016 às 17:50

Resposta bem feita como sempre! Achei bem interessante esta questão da desconconsideração da personalidade no processo falimentar, sendo que o que você escreveu está no sentido da Jurisprudência do STJ, como no exemplo abaixo.

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19097953/recurso-especial-resp-1180714-rj-2010-0022474-9/relatorio-e-voto-19097955>